



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13858.000412/2003-61
Recurso nº : 133.294
Acórdão nº : 303-32.892
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES UNIÃO
S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).
Inatividade. Dispensa da apresentação.

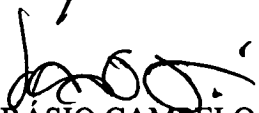
A inatividade da pessoa jurídica nos quatro trimestres do ano 1999 é
condição suficiente para dispensá-la do cumprimento da obrigação
tributária acessória no período.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman,
Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bártoli e Silvio Marcos Barcelos
Fiúza. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 13858.000412/2003-61
Acórdão nº : 303-32.892

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) que julgou procedente a exigência de multa infligida no auto de infração de folha 2, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 200,00 por infração.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 31 de agosto de 2001 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 1999.

Com guarda do prazo fixado para o recolhimento da multa lançada, a interessada instaurou o contraditório. Nas suas razões de folha 1 alega a inexistência da obrigação tributária acessória em face da inatividade da empresa no período.

Transcrevo, imediatamente a seguir, o inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido:

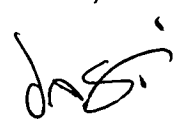
A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dela conheço.

Trata-se de analisar lançamento referente à multa por atraso na entrega da DCTF do exercício de 1999.

No que pese as alegações do contribuinte, a legislação que embasou o lançamento tributário é clara ao exigir a imposição da multa respectiva na situação em que se configura atraso na entrega da DCTF.

A propósito, registre-se que desde o advento da Instrução Normativa SRF 28, de 05 de março de 1998 é cristalina a exigência de entrega de declaração, inclusive nas hipóteses em que restar configurada inatividade.

De fato, estabelece o § 1º do art. 4º de [sic] referido ato que estão obrigadas a apresentar a declaração de pessoas jurídicas inativas as empresas que não exerceram qualquer atividade durante todo o ano-calendário de 1999, considerando-se inativa a empresa que não tenha efetuado atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.



Sob este ângulo, conclui-se que a empresa estava obrigada ao atendimento da obrigação acessória, descabendo argüir inatividade para afastar a penalidade.

A penalidade aplicada está de conformidade com o estabelecido na legislação que rege a matéria ou seja o art. 7º da Lei nº 10426, de 24 de abril de 2002, que prevê:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no

Processo nº : 13858.000412/2003-61
Acórdão nº : 303-32.892

caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas :

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(destaquei)

Não obstante as razões de defesa conclui-se que a empresa estava sujeita a apresentação de DCTF nos períodos a que se refere a exigência.

Por todo exposto, voto por julgar PROCEDENTE o lançamento.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Ribeirão Preto (SP), a empresa interpôs o recurso voluntário de folha 33, no qual reitera suas razões iniciais.

Porque cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o recurso voluntário foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes desacompanhado do arrolamento de bens regulamentado pela IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, editada por força do disposto no artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 78 folhas.

É o relatório.

Processo nº : 13858.000412/2003-61
Acórdão nº : 303-32.892

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Versa a lide, conforme relatado, acerca da exigência da multa por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 200,00 por infração.

Da análise dos autos do presente processo destaco dois fatos incontroversos:

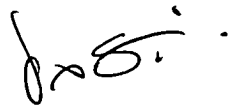
- a motivação da multa exigida [entrega a destempo das DCTF dos quatro trimestres de 1999]; e
- a inatividade da empresa nos quatro trimestres de 1999.

Relevante, neste ponto, a transcrição de excerto dos fundamentos do acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) que julgou procedente o lançamento:

A propósito, registre-se que desde o advento da Instrução Normativa SRF 28, de 05 de março de 1998 é cristalina a exigência de entrega de declaração, inclusive nas hipóteses em que restar configurada inatividade.

De fato, estabelece o § 1º do art. 4º de [sic] referido ato que estão obrigadas a apresentar a declaração de pessoas jurídicas inativas as empresas que não exerceram qualquer atividade durante todo o ano-calendário de 1999, considerando-se inativa a empresa que não tenha efetuado atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

Discordo desse entendimento e penso que o acórdão recorrido merece ser reformado.



Processo nº : 13858.000412/2003-61
Acórdão nº : 303-32.892

Com efeito, abstraída a equivocada referência, nos fundamento do voto condutor do acórdão recorrido, a norma¹ não vigente na data da ocorrência dos fatos motivadores do lançamento *ex officio*, a Instrução Normativa SRF 28, de 1998, não cuida de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ela é específica para as declarações de rendimentos das pessoas jurídicas enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), das pessoas jurídicas inativas e das entidades imunes ou isentas de IRPJ.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no ano de 1999, é objeto da Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998, que faz remissão à Instrução Normativa SRF 28, de 1998, tão somente para firmar o conceito de inatividade.

Por razões óbvias, a Instrução Normativa SRF 28, de 1998, no *caput* do seu artigo 4º, obriga as pessoas jurídicas inativas à apresentação das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas enquadradas no Simples, das pessoas jurídicas inativas e das entidades imunes ou isentas de IRPJ.

Não é esse, todavia, o comando do artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa SRF 126, de 1998. Diferentemente do outro, este ato administrativo expressamente dispensa da apresentação da DCTF as pessoas jurídicas inativas, ressalva feita apenas para o disposto no seu parágrafo único².

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

¹ Lei 10.426, de 24 de abril de 2002.

² Instrução Normativa SRF 126, de 1998, artigo 3º, parágrafo único: "Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica: I - excluída do Simples, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão; II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento; III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade."